Projeto de Lei Nº 85/2024

*“Dispõe sobre alteração do Anexo VI, parte integrante do art. 5° da Lei n° 2.813, de 7 de maio de 2010, alterado pela Lei nº 3.625, de 30 de junho de 2022, e dá outras providências.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O Anexo VI - Quadro de Pessoal, parte integrante do art. 5°, da [Lei n° 2.813, de 7 de maio de 2010](https://www.legislacaodigital.com.br/Itaquaquecetuba-SP/LeisOrdinarias/2813-2010#art5), alterado pela Lei nº 3.625, de 30 de junho de 2022, na tabela "Situação nova", passa a vigorar, acrescido da seguinte alteração, conforme quadro em anexo.

**Art. 2º** As despesas para execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Maurício Alves Braz, em 21 de agosto de 2024.**

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO VER. DIEGO GUSMÃO SILVA**

1º Secretário 2º Secretário

**ANEXO VI (art. 5º, da Lei nº 2.813/2010)**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO**

**SITUAÇÃO ATUAL**

**(...).....................................................................................................................................................................................**

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Denominação** | **Cargos** | | | **Referência** | **Escala de Vencimentos** | **Jornada Semanal** | **Escolaridade Mínima** |
| **N°** | **Ocupados** | **Vagos** |
| Chefe de Seção | 05 | 05 | 00 | 30 | 02 | 40 hs | Ensino médio, conhecimento de informática e ocupar cargo efetivo |

**ANEXO VI (art. 5º, da Lei nº 2.813/2010)**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO**

**SITUAÇÃO NOVA**

**(...)................................................................................................................................................................................**

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Denominação** | **Cargos** | | | **Referência** | **Escala de Vencimentos** | **Jornada Semanal** | **Escolaridade Mínima** |
| **N°** | **Ocupados** | **Vagos** |
| Chefe de Seção | 05 | 05 | 00 | 30 | 02 | 40 hs | Ensino superior e ocupar cargo efetivo |

Itaquaquecetuba, 21 de agosto de 2024.

Excelentíssima Senhora Vereadora e Vereadores

JUSTIFICATIVA – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em princípio, cabe esclarecer que a situação atual, objeto do presente Projeto de Lei, atende os princípios constitucionais, notadamente o inc. V, do art. 37, da Constituição Federal, com a alteração proposta pela Emenda Constitucional nº 19/2020, na medida em que os cargos de confiança são exclusivamente para os integrantes do quadro permanente.

No entanto, a alteração aqui proposta, de nada altera a forma de provimento, ou seja, continua sendo para os integrantes do quadro permanente.

Ressalte-se, por oportuno, que a alteração visa apenas modificar o requisito de escolaridade para o respectivo cargo de confiança, frise-se, para os integrantes do quadro permanente, pois exige, de agora em diante o nível de escolaridade “superior”. Não obstante, os atos de nomeações efetuados até os dias de hoje foram todos respaldados em lei e jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por outro lado, a alteração aqui proposta visa tornar mais eficiente os atos de nomeação, na medida em que, com o avanço tecnológico e a prestação do serviço público exigem dos ocupantes dos cargos de chefes de seção uma qualificação compatível com a demanda das atribuições.

Para que não deixe dúvidas, o Projeto de Lei aqui proposto não traz impacto orçamentário e financeiro, já que não aumenta custos. No mesmo sentido, só traz um nível de exigência maior para o provimento dos referidos cargos. Ainda, visa também acatar sugestão de alguns entendimentos, por exemplo, alguns integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no tocante a entenderem que a escolaridade de nível superior seria a mais adequada ao preenchimento dos referidos cargos de chefe de seção.

Sendo assim, é o presente para justificar a apresentação do Projeto de Lei, solicitando a análise e compreensão da Senhora Vereadora e Senhores Vereadores pela aprovação.

Nesta oportunidade, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO VER. DIEGO GUSMÃO SILVA**

1º Secretário 2º Secretário